



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 8964/2021

Brasília, 21 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal  
CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38001

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO  
DISTRITO FEDERAL  
IMPTE.(S) : TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA  
ADV.(A/S) : INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (15083/DF, 51285/GO)  
ADV.(A/S) : BARBARA MARIA FRANCO LIRA (31292/DF)  
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (24726/DF)  
ADV.(A/S) : RENATO DEILANE VERAS FREIRE (29486/DF)  
ADV.(A/S) : THIAGO DA SILVA PASSOS (48400/DF)  
ADV.(A/S) : LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (42769/DF)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 48 horas, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

**Ministra ROSA WEBER**  
Relatora  
Documento assinado digitalmente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.368.019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07, Ed. Maurício Corrêa, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior e pelos Procuradores de Prerrogativas infra-assinados, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, LXIX c/c102, I, “d” da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,**

**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor do advogado **TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 188.046 e na OAB/DF sob o n. 21.103, com endereço profissional na Rua Conego Domingos Planilo, n. 549 casa, centro Nhandeara/SP, CEP 15190000, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA PANDEMIA**, Excelentíssimo Senhor Senador Omar Aziz, com endereço para notificação no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, CEP: 70165-900, Brasília/DF, o que faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas que passam a expor.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**1. PRELIMINAR – LEGITIMIDADE DA OAB-DF:**

Destaca-se inicialmente que a OAB/DF cabe a defesa dos advogados, inclusive nos interesses individuais, conforme art. 44, II, c/c art. 54, II, da Lei 8.906/94.

Neste sentido, mister trazer à colação a lição de Paulo Luiz Neto Lobo, in Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB, 1994, Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., pág. 161:

*"Quanto ao fato de a causa ser de natureza civil, há lição, referindose a OAB, no sentido de que 'O Presidente pode intervir, a qualquer título, inclusive como assistente, em inquéritos policiais e administrativos ou em processo civil ou penal, quando o advogado seja indiciado, acusado ou ofendido. A intervenção será sempre necessária quando a imputação atribuída a advogado tiver relação com sua atividade profissional'."*

Verifica-se que a Lei 8.906/04, no parágrafo único do art. 49, garante a possibilidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos em que advogados devidamente inscritos no Conselho da Classe constituam o polo passivo da ação. Vejamos:

*"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."*

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERFERÊNCIA DA OAB EM PROCESSOS EM QUE FIGURAM COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - POSSIBILIDADE - DIREITO GARANTIDO PELA LEI 8.906/04, ART. 49 - SEGURANÇA CONCEDIDA.- O indeferimento do pedido de interferência da OAB-MG em processo no qual figura como réu advogado inscrito na Ordem ofende direito líquido e certo do impetrante, disposto no art. 49,*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*parágrafo único, da Lei 8.906/04, que preconiza que "têm, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB". (TJMG - Mandado de Segurança Criminal. n.º 1.0000.15.048195-0/000 - Des.ª. Rel. Beatriz Pinheiro Caires - 2ª Câmara Criminal - julg. 13.08.15 - pub. 24.08.15)*

Assim, mister reconhecer o interesse da OAB/DF na defesa dos interesses do advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA sob pena de violação de sua prerrogativa.

## II DOS FATOS

O advogado assistido patrocina os interesses da empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. que representa a empresa indiana Bharat Biotech Internacional Ltd., responsável por realizar a exportação da vacina da Covid-19, a vacina Covaxin para o Brasil.

No último dia 10 de junho, quinta-feira passada, foi aprovado um requerimento conjunto pela CPI da Pandemia para transferência dos sigilos telefônicos e telemáticos do advogado assistido, sob a seguinte justificativa:

*“Matéria do jornal O Globo, publicada em 12 de maio na coluna da jornalista Malu Gaspar, afirma que nenhuma outra empresa se reuniu mais com representantes do Ministério da Saúde para tentar vender ao Brasil uma vacina contra o coronavírus do que a Pfizer, mas nenhuma outra obteve resultados tão eficientes quanto a Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos.*

*Relata ainda a reportagem que enquanto a Pfizer teve que esperar sete meses e participar de dez reuniões para fechar um contrato, a Precisa fez apenas seis reuniões e encaminhou a contratação em menos de quatro meses.*

*Em novembro de 2020, época em que se iniciaram as tratativas com a representante da Bharat, a Covaxin figurava ainda como vacina em estágio inicial de desenvolvimento. Mesmo nessas circunstâncias, o Ministério da Saúde celebrou contrato na monta de R\$ 1,6 bilhão de reais para o fornecimento de 20 milhões de doses da vacina indiana.*



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*Note-se ainda que no contrato firmado em 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde se dispôs a pagar R\$ 80 por dose da Covaxin, ou seja, R\$ 24 a mais do que o preço da dose oferecido pela Pfizer à época.*

*Prossegue a matéria afirmando que além da insuficiência de dados clínicos, a aquisição da Covaxin é ainda cercada de mais dúvidas porque a vacina da Pfizer havia recebido o registro definitivo da Anvisa poucos dias antes, tendo sido a primeira a recebê-lo oficialmente.*

*A compra da Covaxin, aliás, só foi possível porque a própria Anvisa reformulou suas regras no início do mês de fevereiro e passou a examinar pedidos de uso emergencial de vacinas sem ensaios clínicos realizados em solo brasileiro.*

*Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos do Sr. Túlio Silveira, representante da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.*

*Em suma, a posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e amplo panorama respectivo e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível acerca das negociações de compra e venda de imunizantes.”*

Conforme se depreende das notas taquigráficas e dos demais documentos em anexo obtidos na página da CPI na rede mundial de computadores, o requerimento foi aprovado de forma indubitável.

Ocorre que a decisão que determinou a quebra dos sigilos telefônico e telemático do advogado mostra-se ilegal e abusiva tanto pelo prisma legal quanto jurisprudencial, razão pela qual faz-se necessário o ajuizamento da presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face dos fundamentos jurídicos que serão aduzidos a seguir.

## **2 – DO DIREITO**

Como delineado anteriormente, a justificação utilizada para o ato coator, ora impugnado, se resumiu tão somente ao fato de que “a transferência



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*dos dados ora requisitados permitirá avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando se eventual beneficiamento ilícito”.*

Como se pode observar, a justificativa utilizada para uma miríade de quebras telefônicas e telemáticas requeridas é muito frágil.

Fato é que a quebra de sigilo telefônico e telemático é admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal desde que seja precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

A exigência de fundamentação aprofundada, com ônus argumentativo ainda superior ao reservado às autoridades judiciais, dentro especificamente do período investigado e atendendo sempre ao princípio da proporcionalidade, deve ser o norte orientador dos trabalhos de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nessa linha, importantíssimo precedente fora produzido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25.668/DF. Naquela ocasião deixou-se claro que a fundamentação genérica não é apta a servir de argumento para a quebra de sigilo telefônico. Menos ainda no caso de extenso pedido de quebra, conforme o produzido pela CPI do Senado Federal:

*A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por comissão parlamentar de inquérito não ofende o princípio da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes." (MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-3-2006, Plenário, DJ de 4-82006.)*

Acrescente-se, ainda, além da motivação aprofundada, a excepcionalidade da quebra do direito fundamental à intimidade – absorvendo o aduzido pelo art. 5º, incisos X e XII, assim como o art. 93, IX da Carta Magna –, a necessidade de atendimento ao princípio da proporcionalidade e a mutação constitucional entendida sobre a nova perspectiva de proteção de dados, a jurisprudência do STF exige também pertinência temática e comprovação de necessidade absoluta, nos seguintes termos:

*[...] se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição -- o direito à intimidade --, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. Restrições absolutas a direito constitucional só se justificam em situações de absoluta excepcionalidade. O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que comissão parlamentar de inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. Ou seja -- para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito --, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos? Só a concorrência de todos esses requisitos autoriza, perante a ordem constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, a prevalência do*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*interesse público, encarnado nas deliberações legítimas de CPI, sobre o resguardo da intimidade, enquanto bem jurídico e valor essencial à plenitude da dignidade da pessoa humana. (MS 25.812-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2006, DJ de 23-2-2006.)*

Ora, como já anteriormente delineado o requerimento de quebra dos sigilos telefônico e telemático do advogado afirma exclusivamente como motivação que a transferência dos dados ora requisitados permitirá avaliar termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se eventual beneficiamento ilícito.

Como já abordado, a quebra dos sigilos pretendida deve ser precedida sempre da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

No caso em comento não existe qualquer menção de causa provável e muito menos da referência a fatos concretos. Em verdade, o pleito de quebra de sigilo é lastreado única e exclusivamente em ilações e afirmativas vazias de comprovações.

Necessário citar que o requerimento que culminou no ato coator ora impugnado foi apresentado perante a CPI em 10 de junho de 2021, ou seja, após mais de um mês e meio de trabalhos que culminou na oitiva de mais de uma dezena de pessoas entre testemunhas e convidados, ou seja, em que pese a existência de robusto conjunto probatório o pleito de quebra de sigilos lastreou-se exclusivamente em ilações e informações desprovidas de qualquer cotejo fático-probatório, o que torna o ato manifestamente ilegal nos termos da jurisprudência já consagrada por esta Suprema Corte.

Conforme já anteriormente citado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou que a quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República .

Frise-se, ainda, que o ato coator ora questionado mostra-se também ilegal pelo fato de o advogado não figurar formalmente como investigado na investigação conduzida pela Comissão.

Nesse sentido, como se sabe, a Lei 9.296/96 disciplina as restritas hipóteses onde é possível relativizar esse direito constitucional a intimidade, deixando claras as situações nas quais não será possível mitigar esse direito também para à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, *in verbis*:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Como bem delineado pelo mencionado dispositivo legal, a decisão de quebra de sigilo deve ser tomada dentro de um contexto em que existam indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão.

Logo, é evidente que há exigência que o alvo da quebra seja considerado formalmente como investigado no procedimento e que a decisão de quebra de sigilo aponte, ainda que preliminarmente, os tipos penais que em tese o investigado incorreria, o que evidentemente não é o caso em comento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Tal foi exatamente o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.452/DF, nos seguintes termos:

*(...) A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.*

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).*

Por óbvio, se a legislação aplicável impede a quebra do sigilo no caso de o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, é certo que o requerimento que embasou a decisão ora atacada deveria tipificar, ainda que preliminarmente, a conduta que supostamente é atribuída ao advogado.

Contudo, em que pese a exigência legal mencionada, não há qualquer menção a eventual tipo penal que in tese a Comissão entende que tenha sido infringido pelo advogado, o que torna ilegal a quebra em virtude de o óbice do artigo 2º, III da Lei 9.296/96 não ter sido superado.

Ressalte-se, ainda, que não se identifica na investigação conduzida pela Comissão nenhum tipo de esforço alternativo no sentido de se obter as provas pretendidas por outro meio senão pela quebra dos sigilos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

realizada. Em verdade, a CPI optou por utilizar a quebra dos sigilos como meio ordinário de produção de provas, o que também ofende o artigo 2º, II da Lei 9.296/96.

Diante de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial supracitado, tem-se que o requerimento aprovado pela CPI da Pandemia do Senado é uma miríade de atos abusivos, maliciosamente perpetrados contra a intimidade do impetrante de modo flagrantemente inconstitucional e ilegal, fazendo surgir o seu direito líquido e certo e ensejando a imediata intervenção deste Supremo Tribunal Federal nos termos da sua competência constitucionalmente consagrada.

### **3 - DA PRERROGATIVA DO ADVOGADO**

Em junho de 2020, o Conselho Pleno da OAB aprovou a redação de súmula que trata da violação do sigilo de comunicação do advogado. A súmula tem a seguinte redação:

*"É crime contra as prerrogativas da advocacia a violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados do advogado, mesmo que seu cliente seja alvo de interceptação de comunicações."*

A inviolabilidade do advogado está inscrita no art. 133 da Constituição Federal: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

A inviolabilidade foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 1.127: "III — A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional" (Pleno, Rel./acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/06/2010).

Ao comentar a Lei n. 11.767/2008, asseverou MARCOS VINÍCIUS FURTADO COELHO:



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*“Denominada Lei da Inviolabilidade do Escritório de Advocacia, bem mais adequadamente há de ser conhecida como a Lei da Inviolabilidade do Direito de Defesa. (...) Com a nova lei, o inciso II do art. 7º do Estatuto da Advocacia não mais permite a busca e apreensão em escritório de advocacia, pois foi suprimida a ressalva antes existente. A inviolabilidade do exercício da profissão não mais pode ser relativizada, ainda que por ordem judicial. Desde que o advogado limite sua atuação ao exercício da profissão, a imunidade que lhe cerca é absoluta. A proteção legal não se restringe ao espaço formal ou físico do escritório de advocacia, incidindo em qualquer local de trabalho, assim entendido como o espaço físico ou virtual no qual esteja um advogado desenvolvendo a profissão, de forma definitiva, temporária ou até esporádica. Também incide em relação a todos os instrumentos de trabalho do advogado, em cláusula aberta que deve acompanhar a evolução tecnológica e as variadas necessidades profissionais<sup>1</sup>”*

Ora, a legislação é clara, o art. 7º, II, da Lei 8.906/94 dispõe que é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

Assim, é possível concluir que a inviolabilidade abrange não só o escritório ou local de trabalho, mas também abrange todos os seus instrumentos de trabalho, portanto, computadores, aparelhos de celular, documentos, pastas, arquivos impressos ou digitais, apontamentos e anotações, agendas, fichários, equipamentos externos de armazenamento (CD, DVD, pen drive, cartão de memória, etc.) e outros dos quais o advogado se utilize em seu trabalho, e também abarca, sem exceções, suas comunicações (escrita, telefônica, eletrônica, telemática, etc.), portanto ilegal qualquer tipo de violação não devidamente fundamentada e, por ser assim, as provas colhidas em violação a essa garantia são consideradas ilícitas.

A quebra dessa inviolabilidade é admitida em uma única hipótese, prevista no § 6º do art. 7º da Lei 8.906/94 a saber: quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo próprio advogado, o que não é o caso, pois o advogado sequer está sendo investigado como autor de

<sup>1</sup> Anais da XX Conferência Nacional dos Advogados, vol. I.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

alguma conduta delitiva, mas tão somente por atuar em defesa dos interesses do seu cliente.

Em julgamento proferido em mandado de segurança (MS 1.0000.18.096363-9/000, j. 18/12/2018), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou o desentranhamento da transcrição com base no dispositivo acima mencionado. Para o relator, embora não se possa considerar ilegal a interceptação lícita na origem mas que fortuitamente captou o diálogo entre o investigado e seu defensor, o resultado da diligência, nesse tanto, deve ser desentranhado, pois protegido pelo sigilo profissional:

*“Com efeito, é inequívoca a admissibilidade de gravação de diálogos mantidos entre advogado e cliente quando captados, incidentalmente, em interceptação telefônica autorizada judicialmente para a linha telefônica do investigado.*

*Afinal, se o cliente é suspeito da prática de um crime e sua linha telefônica está sendo interceptada, naturalmente todas as conversas existentes serão monitoradas e gravadas. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos que são interessantes para a persecução penal.*

*Assim, a interceptação e a gravação da conversa entre advogado e cliente não ferem a inviolabilidade estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia, pelo que não há que se falar em ilicitude da diligência cautelar.*

*Não obstante, se for constatado que diálogos entre cliente e advogado foram captados, deve a autoridade judiciária fazer prévio juízo de admissibilidade sobre a sua manutenção nos autos e declarar sua inutilidade como prova no processo penal, pois, diante da inviolabilidade profissional, a conversa não poderá influenciar a formação do convencimento do juízo.”*

Logo, no caso em análise, o simples exercício lícito e regular da profissão não pode ser considerado como justificativa para a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos do advogado assistido, sob pena de grave violação da prerrogativa do advogado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

#### 4 – DA LIMINAR

Primeiramente, cumpre salientar, trata-se de evidente hipótese apta à concessão liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão e conseqüente anulação da decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático do Impetrante.

Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a Constituição, nos artigos 5º, incisos X e XII, c/c art. 93, IX, bem como o art. 7, II da Lei 8.906/94 resguardam o direito à intimidade, a proteção ao sigilo telefônico e telemático, além de exigir fundamentação idônea às medidas excepcionais de quebra conforme anteriormente explicitado.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal tem larga jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

Nesse sentido, também, afirmou o Ministro Celso de Mello:

[...] a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05).

O que se vê no requerimento aprovado pela CPI do Senado é uma miríade de atos abusivos que se quer perpetrar contra a intimidade do advogado, ao vasculhar a sua vida na expectativa de encontrar algo desabonador.

Assim, a fumaça do bom direito está configurada para a concessão liminar.

De outro lado, presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que o advogado pode sofrer um dano irreparável à imagem que construiu não só na sua carreira como advogado, mas na esfera social em que vive.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A comissão parlamentar de inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. [...] (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, DJ 12-5-2000.)

Acaso nada seja feito por este Juízo, o Impetrante será feito refém do abuso de direito perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em extenso leque de quebras telefônicas e telemáticas requeridas, submetido ao seríssimo risco de ver sua intimidade devassada e exposta perante a nação.

## 5 - PEDIDO

*Ex positis*, requer:

a) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a quebra dos sigilos telefônico e telemático do Impetrante aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 10 de junho de 2021;

b) a notificação da autoridade coatora, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações nos termos legais;

c) a intimação da Procuradoria-Geral da República, para que, no prazo legal, apresente o parecer;

d) no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar concedida, cassando definitivamente o ato coator praticado pelo Presidente da CPI da Pandemia em curso no Senado Federal, para manter incólume o sigilo telefônico e telemático do Advogado **TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**;

e) caso o sigilo já tenha sido quebrado e o material compartilhado com a CPI, que seja determinado que a CPI proceda a imediata destruição dos materiais recebidos e que seja disponibilizado a informação de qual servidor ou parlamentar que teve acesso ao material sigiloso.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Protesta, também, que todas as publicações e/ou intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas conjuntamente em nome dos patronos: Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15.083), Bárbara Maria Franco Lira – (OAB/DF 31.292), Ana Cristina Amazonas Ruas (OAB/DF 24.726), Renato Deilane Veras Freire, (OAB/DF 29.486) Thiago da Silva Passos (OAB/DF 48.400), Leonardo Leal Barroso Bastos (OAB/DF 42.769). E-mail institucional [procuradoria@oabdf.com](mailto:procuradoria@oabdf.com).

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2021.

Inácio Bento de Loyola Alencastro  
Procurador-Geral de Defesa das  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 15.083

Bárbara Maria Franco Lira  
Procuradora-Geral Adjunta de Defesa  
das Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 31.292

Ana Cristina Amazonas Ruas  
Procuradora de Defesa das  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 24.726

Renato Deilane Veras Freire  
Procurador de Defesa das  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 29.486

Thiago da Silva Passos  
Procurador de Defesa das  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 48.400

Leonardo Leal Barroso Bastos  
Procurador de Defesa das  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 42.769

**MANDADO DE SEGURANÇA 38.001 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**IMPTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**IMPTE.(S)** : **TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **BARBARA MARIA FRANCO LIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO DA SILVA PASSOS**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILOS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, em favor do advogado Tulio Belchior Mano da Silveira, contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia), consistente na quebra dos sigilos telefônico e telemático deste último, em razão da aprovação do Requerimento nº 748/2021.

2. Em breve resumo, sustenta-se a ilegalidade da medida, pois: **(i)** a decisão parlamentar não se teria apoiado em causa provável, tampouco feito referência a fatos concretos; **(ii)** o requerimento aprovado pela CPI estaria fundado exclusivamente em ilações e assertivas destituídas de comprovação; **(iii)** o advogado assistido não figura como investigado no inquérito parlamentar; **(iv)** a quebra de sigilo apenas se legitimaria, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/96, quando presentes “*indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão*”, requisitos não preenchidos no caso concreto; **(v)** desproporcional a

**MS 38001 / DF**

intervenção combatida, uma vez não diligenciadas, previamente, medidas alternativas voltadas à obtenção das provas almejadas; e (vi) violadas as prerrogativas do advogado previstas no art. 7º, II, da Lei 8.906/94.

**3. Deduzidos os seguintes pedidos:**

a) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a quebra dos sigilos telefônico e telemático do Impetrante aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 10 de junho de 2021;

b) a notificação da autoridade coatora, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações nos termos legais;

c) a intimação da Procuradoria-Geral da República, para que, no prazo legal, apresente o parecer;

d) no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar concedida, cassando definitivamente o ato coator praticado pelo Presidente da CPI da Pandemia em curso no Senado Federal, para manter incólume o sigilo telefônico e telemático do Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA;

e) caso o sigilo já tenha sido quebrado e o material compartilhado com a CPI, que seja determinado que a CPI proceda a imediata destruição dos materiais recebidos e que seja disponibilizado a informação de qual servidor ou parlamentar que teve acesso ao material sigiloso.

**4. Registro que o feito foi a mim distribuído na data de hoje, sexta-feira, dia 18.6.2021, às 16h14min (doc. 10).**

**É o relatório.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como medida prévia ao exame da liminar.

**MS 38001 / DF**

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora